



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 11-A, DE 1999

(De Sr. Paulo Octávio)

Regulamenta o disposto no inciso XIV, art. 21, da Constituição Federal, que institui o fundo próprio para a assistência financeira do Distrito Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs. 38/99 e 40/99, apensados, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ RONALDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs. 38/99 e 40/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Ibrahim Abí-Ackel, Iélio Rosa e André Benassi (relator: DEP. NEY LOPES).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).)

## SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PLPs 38/99 e 40/99
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL resolve:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo para a Assistência Financeira do Distrito Federal - FAFIDF.

**Art. 2º** O valor inicial que comporá este fundo corresponderá ao total de recursos disponíveis no Orçamento Geral da União de 1999 que se destinem à manutenção das áreas de segurança, saúde e educação do Governo do Distrito Federal.

**Art. 3º** Os valores deverão ser revistos anualmente aplicando-se os seguintes índices em cada nova proposta orçamentária:

I - a variação nominal da taxa de crescimento da receita federal correspondente ao Imposto de Renda;

II - adicional correspondente a até 5% ao ano.

**§ 1º** O valor correspondente ao inciso II deste artigo deverá ser ajustado anualmente às necessidades de crescimento real dos serviços de segurança, saúde e educação do Distrito Federal.

**§ 2º** Para cumprimento no disposto no parágrafo anterior, o Governo do Distrito Federal deverá remeter anualmente, até abril, ao Ministério da Fazenda, as estimativas fundamentadas da necessidade de crescimento adicional das transferências, sendo as mesmas posteriormente remetidas ao Congresso Nacional quando do encaminhamento do orçamento.

**Art. 4º** O FAFIDF poderá contar também com recursos adicionais provenientes de emendas do Congresso Nacional ao Orçamento Geral da União.

---

Art. 5º A liberação dos recursos orçamentários previstos no FAFIDF deverão ocorrer até o dia 20 de cada mês, a partir de conta específica registrada no Banco do Brasil.

*Parágrafo Único.* Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a remanejar os recursos, após o depósito do Governo Federal, para suas próprias contas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Capital da República conta, anualmente, com recursos de transferências voluntárias do Governo Federal, a fim de custear a manutenção de diversos de seus serviços.

É importante registrar que o fato de ser Capital da República acaba impondo um ônus adicional à cidade, na medida que esta passa a registrar despesas mais elevadas em algumas rubricas, bem como renúncia de receita.

Por ser a sede dos três poderes, além de abrigar o conjunto das embaixadas e missões diplomáticas, a capital necessita ter um sistema de segurança mais eficiente, portanto com um custo de manutenção mais elevado. Também, a Capital da República não pode descuidar de áreas de grande visibilidade política e que acabariam denegrindo a imagem do país no exterior, como saúde e educação.

Estas 3 áreas supracitadas são tradicionalmente supridas por recursos federais desde 1960.

Outro ônus que podemos registrar para a Capital da República é o fato de que, por abrigar enorme quantidade de órgãos públicos, assim como as embaixadas. Uma das suas principais bases tributárias (e nas áreas mais nobres) apresenta-se erodida, qual seja o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Assim, podemos observar claramente que a Capital da República apresenta um aumento de seus custos e uma redução de sua receita somente pelo fato de ser a sede do Governo Federal. Nada mais natural, portanto, que o Governo Federal seja responsável por parte do financiamento deste ente federal. Cabe ressaltar aqui que esta prática é comum em diversas outras Repúblicas Federativas, destacando-se o subsídio que o governo americano propicia a Washington, D.C.

Tendo em vista a necessidade de se formalizar legalmente esta situação prática, o Congresso Nacional aprovou na Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a obrigatoriedade de se estabelecer um fundo específico que defina claramente a forma de contribuição da União à manutenção do Distrito Federal.

Destarte, o objetivo do projeto de lei ora apresentado é regulamentar o disposto no comando constitucional, a fim de institucionalizar definitivamente os repasses para o Governo do Distrito Federal.

O art. 1º da proposta apresentada institui o Fundo para a Assistência Financeira do Distrito Federal - FAFIDF, obedecendo à Constituição Federal.

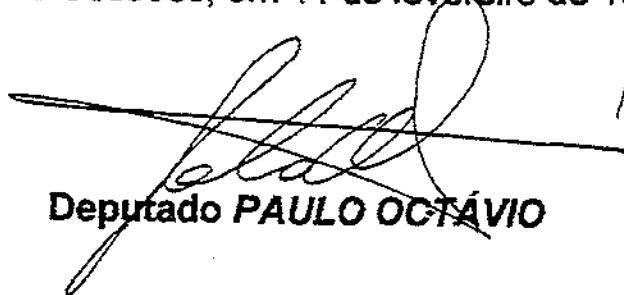
O art. 2º estabelece o piso inicial de recursos que possam garantir a instituição do FAFIDF, tomando como base a disponibilização de recursos no Orçamento Geral da União de 1999.

Já o art. 3º, por sua vez, estabelece a sistemática anual de reajuste dos recursos a serem disponibilizados ao Distrito Federal. O crescimento de acordo com a variação nominal da receita de imposto de renda permite que as transferências para o DF não percam participação relativa na receita da União. Já o adicional, calculado anualmente, garantirá a adequação das necessidades de acordo com o aumento real das demandas.

O art. 4º tem por objetivo deixar explícito que o projeto em análise não ferirá a competência dos congressistas em, dentro das limitações econômicas e políticas, buscarem ampliar os recursos a partir de emendas ao Orçamento Geral da União.

Com o art. 5º resolve-se o constante problema de se negociar os repasses junto ao Governo Federal, enfatizando-se a autonomia político-administrativa do DF.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1999.



17/03/99

**Deputado PAULO OCTÁVIO**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III**  
Da Organização do Estado

**CAPÍTULO II**  
Da União

Art. 21 - Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

MODIFICA O REGIME E DISPÔE SOBRE PRINCÍPIOS E NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS, CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS PÚBLICAS E CUSTEJO DE ATIVIDADES A CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

....."

Art. 2º. O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27.....

.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

---

---

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 1999 (Da Sra. Maria Abadia)**

Regulamenta o disposto no inciso XIV, art. 21, da Constituição Federal, que institui o fundo próprio para a assistência financeira do Distrito Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 1999)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo para a Assistência Financeira do Distrito Federal - FAFIDF.

**Art. 2º** O valor inicial que comporá este fundo corresponderá ao total de recursos disponíveis no Orçamento Geral da União de 1999 que se destinem à manutenção das áreas de segurança, saúde e educação do Governo do Distrito Federal.

**Art. 3º** Os valores deverão ser revistos anualmente aplicando-se os seguintes índices em cada nova proposta orçamentária:

I - a variação nominal da taxa de crescimento da receita federal correspondente ao Imposto de Renda;

II - adicional correspondente a até 5% ao ano.

§ 1º O valor correspondente ao inciso II deste artigo deverá ser ajustado anualmente às necessidades de crescimento real dos serviços de segurança, saúde e educação do Distrito Federal.

§ 2º Para cumprimento no disposto no parágrafo anterior, o Governo do Distrito Federal deverá remeter anualmente, até abril, ao Ministério da Fazenda, as estimativas fundamentadas da necessidade de crescimento adicional das transferências, sendo as mesmas posteriormente remetidas ao Congresso Nacional quando do encaminhamento do orçamento.

Art. 4º O FAFIDF poderá contar também com recursos adicionais provenientes de emendas do Congresso Nacional ao Orçamento Geral da União.

Art. 5º A liberação dos recursos orçamentários previstos no FAFIDF deverão ocorrer até o dia 20 de cada mês, a partir de conta específica registrada no Banco do Brasil.

*Parágrafo Único.* Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a remanejar os recursos, após o depósito do Governo Federal, para suas próprias contas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Capital da República conta, anualmente, com recursos de transferências voluntárias do Governo Federal, a fim de custear a manutenção de diversos de seus serviços.

---

É importante registrar que o fato de ser Capital da República acaba impondo um ônus adicional à cidade, na medida que esta passa a registrar despesas mais elevadas em algumas rubricas, bem como renúncia de receita.

Por ser a sede dos três poderes, além de abrigar o conjunto das embaixadas e missões diplomáticas, a capital necessita ter um sistema de segurança mais eficiente, portanto com um custo de manutenção mais elevado. Também, a Capital da República não pode descuidar de áreas de grande visibilidade política e que acabariam denegrindo a imagem do país no exterior, como saúde e educação.

Estas 3 áreas supracitadas são tradicionalmente supridas por recursos federais desde 1960.

Outro ônus que podemos registrar para a Capital da República é o fato de que, por abrigar enorme quantidade de órgãos públicos, assim como as embaixadas. Uma das suas principais bases tributárias ( e nas áreas mais nobres) apresenta-se erodida, qual seja o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Assim, podemos observar claramente que a Capital da República apresenta um aumento de seus custos e uma redução de sua receita somente pelo fato de ser a sede do Governo Federal. Nada mais natural, portanto, que o Governo Federal seja responsável por parte do financiamento deste ente federal. Cabe ressaltar aqui que está prática é comum em diversas outras Repúblicas Federativas, destacando-se o subsídio que o governo americano propicia a Washington, D.C.

Tendo em vista a necessidade de se formalizar legalmente esta situação prática, o Congresso Nacional aprovou na Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a obrigatoriedade de se estabelecer um fundo específico que defina claramente a forma de contribuição da União à Manutenção do Distrito Federal.

Destarte, o objetivo do projeto de lei ora apresentado é regulamentar o disposto no comando constitucional, a fim de institucionalizar definitivamente os repasses para o Governo do Distrito Federal.

O art. 1º da proposta apresentada institui o Fundo para a Assistência Financeira do Distrito Federal - FAFIDF, obedecendo à Constituição Federal.

O art. 2º estabelece o piso inicial de recursos que possam garantir a instituição do FAFIDF, tomando como base a disponibilização de recursos no Orçamento Geral da União de 1999.

Já o art. 3º, por sua vez, estabelece a sistemática anual de reajuste dos recursos a serem disponibilizados ao Distrito Federal. O crescimento de acordo com a variação nominal da receita de imposto de renda permite que as transferências para o DF não percam participação relativa na receita da União. Já o adicional, calculado anualmente, garantirá a adequação das necessidades de acordo com o aumento real das demandas.

O art. 4º tem por objetivo deixar explícito que o projeto em análise não ferirá a competência dos congressistas em, dentro das limitações econômicas e políticas, buscarem ampliar os recursos a partir de emendas ao Orçamento Geral da União.

Com o art. 5º resolve-se o constante problema de se negociar os repasses junto ao Governo Federal, enfatizando-se a autonomia político-administrativa do DF.

Sala das Sessões, em 18/05/99

*Maria de Lourdes Abadia*  
Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

---

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO III Da Organização do Estado

---

### CAPÍTULO II Da União

---

**Art. 21.** Compete à União:

---

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

---

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 1999 (Do Sr. Geraldo Magela)

Institui o Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal - FCAF-DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 1999)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal - FCAF-DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV da Constituição Federal.

Art. 2º O FCAF-DF tem por objetivo prover recursos para a manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, bem como dos serviços públicos de saúde e educação do Distrito Federal.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por manutenção o custeio, assim como a realização dos investimentos necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A prestação de assistência financeira ao DF através do FCAF-DF poderá ser ampliada a outras áreas do serviço público, no caso de recursos com destinação específica previstos no orçamento da União.

Art. 3º Constituem recursos do FCAF-DF:

I - o montante necessário para manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º, §1º desta lei.

II - o valor correspondente ao montante dos recursos transferidos ao Governo do Distrito Federal no exercício de 1997 pelo Ministério da Fazenda, destinados à saúde e à educação, ajustado anualmente, a partir desse exercício, pelos seguintes fatores:

- a) taxa nominal crescimento da arrecadação federal dos impostos e contribuições sociais; e
- b) taxa de crescimento da demanda dos serviços de saúde e educação do Distrito Federal, nunca inferior à taxa de crescimento anual da respectiva população;

III - um adicional de três por cento do total de recursos previstos nos incisos I e II;

IV - outros recursos que lhe sejam destinados na lei orçamentária.

§ 1º O FCAF-DF contará com recursos suplementares nas seguintes situações:

I - adequações à diferenças observadas durante o exercício entre a estimativa de crescimento da arrecadação a que se refere inciso II, alínea a, deste artigo, utilizada na elaboração do orçamento e a efetivamente realizada;

II - adequações à política salarial;

III - concessão de gratificações profissionais nas áreas de segurança, saúde e educação, em especial a Gratificação de Operações Especiais e Gratificação de Atividade Militar;

IV - outros casos acordados entre o Governo Federal e Governo do Distrito Federal.

§ 2º Os recursos previstos no inciso III do caput deste artigo serão destinados a investimentos nas áreas de segurança, saúde e educação.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal, em conjunto com o Governo Federal, estabelecerá cronograma mensal de desembolso dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, considerando em especial a sazonalidade do pagamento das obrigações trabalhistas e o programa de investimentos anual, que integrará a programação financeira da União.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão depositados em conta específica, mantida para este fim no Banco de Brasília S.A - BrB, até o dia 20 de cada mês.

Art. 5º O produto da aplicação pelo Governo do Distrito Federal dos saldos dos repasses recebidos será destinado às áreas de segurança, saúde e educação, e as respectivas áreas de serviços públicos no caso previsto no art. 2º, § 2º desta lei.

Art. 6º A gestão dos recursos transferidos através do FCAF-DF será exercida pelo Governo do Distrito Federal, ao qual competirá:

I - elaborar a proposta orçamentária do FCAF-DF, bem como suas alterações e encaminhá-las ao Governo Federal;

II - prestar contas do recebimento e aplicação dos recursos do FCAF-DF aos órgãos de controle interno e externo e à sociedade;

III - responder e deliberar sobre outros assuntos de interesse do FCAF-DF, na sua esfera de competência.

Art. 7º A proposta orçamentária deverá detalhar a programação das despesas do FCAF-DF, de acordo com os objetivos definidos nesta lei e com a legislação pertinente.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal publicará mensalmente relatório detalhado das receitas e despesas realizadas com recursos do FCAF-DF, inclusive a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 9º Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Controle Social - CACS com a seguinte composição:

- I – um representante do Governo do Distrito Federal;
  - II - um representante da Câmara Legislativa do DF, indicado pela Câmara Legislativa;
  - III - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Ministro da Fazenda;
  - IV - três representantes da sociedade civil vinculados a entidades de classe, associações, conselhos profissionais e outras instituições de cada uma das áreas de segurança, saúde e educação.
    - § 1º O mandato de cada representante é de dois anos;
    - § 2º Compete ao Governador do DF a nomeação dos membros do CACS;
    - § 3º Pelas atividades exercidas no CACS, seus membros não serão remunerados;
    - § 4º A Presidência, anualmente renovada, será rotativa entre seus membros;
    - § 5º A primeira nomeação deverá ocorrer após 30 dias da publicação desta lei.
- Art. 10. Compete ao CACS:
- I - decidir sobre sua própria organização, elaborando regimento interno;
  - II - acompanhar o cumprimento do estabelecido nesta lei;
  - III - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao FCAF-DF;
  - IV - fiscalizar a administração dos recursos transferidos ao FCAF-DF, podendo solicitar informações sobre quaisquer atos de gestão;
  - V - examinar a prestação de contas do recebimento e aplicação dos recursos e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FCAF-DF;
  - VI - propor medidas que visem assegurar a gestão transparente dos recursos transferidos através do FCAF-DF;

VII - dar publicidade, em forma compreensível para a sociedade, dos resultados de seus trabalhos, ao menos a cada quadrimestre;

VIII - tratar de outros assuntos do interesse do FCAF-DF no exercício de suas competências de acompanhamento e controle social.

§ 1º O Governo do Distrito Federal disponibilizará os meios e as informações para que o CACS possa exercer suas competências legais;

Art. 11 As despesas de pessoal e encargos sociais realizadas com recursos transferidos pelo FCAF-DF não serão consideradas para efeito do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir o FCAF-DF, regulamentando o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, objeto da Emenda Constitucional n.º 19, aprovada em 1998.

A aprovação na reforma administrativa deste dispositivo foi um importante avanço no sentido de assegurar a autonomia do Distrito Federal. A sua regulamentação visa garantir as condições mínimas para que o DF continue a cumprir a função de sede da capital de todos os brasileiros.

A capital federal tem o papel de sediar os Poderes da República, as representações diplomáticas e organismos internacionais, o que gera demandas especiais ao governo local de forma a garantir seu funcionamento regular, e por outro lado, tal peculiaridade gera uma redução na capacidade de arrecadação de tributos, em particular o IPTU. Tudo isso torna estas transferências de recursos fundamentais para o DF.

A criação deste Fundo pretende institucionalizar tais transferências para a manutenção da prestação dos serviços públicos de segurança pública, educação e saúde do DF, que historicamente têm ocorrido, mas através de transferências negociadas, gerando fricções e inseguranças desnecessárias.

O que se almeja, portanto, é consolidar a situação vigente e garantir a continuidade da prestação destes serviços públicos no Distrito Federal.

Alguns princípios básicos nortearam a elaboração desta proposição:

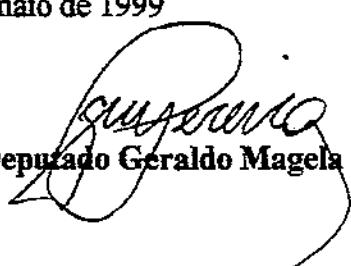
- 1) Resguardar a responsabilidade da União com a manutenção da segurança pública, de acordo com o definido constitucionalmente;

- 2) Manter o compromisso histórico da União com às áreas de saúde e educação, garantido o nível transferências no patamar do executado em 1997, possibilitando a adequação ao crescimento da demanda destes serviços, estabelecendo como limite mínimo a taxa de crescimento da população do DF;
- 3) Definir um percentual mínimo de aplicação em investimentos, garantido a ampliação da capacidade de atendimento;
- 4) Vincular o resultado das eventuais aplicações financeiras aos objetivos previstos no fundo;
- 5) Criar mecanismos que garantam a transparência nas transferências e na aplicação dos recursos envolvidos.

Não se trata, portanto, apenas de uma transferência de recursos, pois diferentemente dos Fundos de Participação de Estados e do DF e dos Municípios, a Constituição Federal estabelece uma vinculação à objetivos específicos. Por isso a ênfase dada a transparência na aplicação dos recursos envolvidos.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei que, transformado em lei, em muito contribuirá para a autonomia política e administrativa do Distrito Federal, conforme estabelecido em nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1999

  
Deputado Geraldo Magela

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
Da Organização do Estado**

## CAPÍTULO II

### Da União

---

**Art. 21 - Compete à União:**

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

---

## TÍTULO VI

### Da Tributação e do Orçamento

---

## CAPÍTULO II

### Das Finanças Públicas

---

## SEÇÃO II

### Dos Orçamentos

---

**Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

\* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

\* *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

\* *Parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º acrescidos pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

---

---

## I - RELATÓRIO

O PLC nº 11, de 1999, institui o Fundo para a Assistência Financeira do Distrito federal – FAF/DF, regulamentando o inc XIV do art. 21, da Constituição, com a redação da Emenda da Reforma Administrativa (EC nº 19, de 1998).

Referido Fundo decorre do encargo constitucional da União, de prestar assistência financeira ao DF, para a execução de serviços públicos, em particular o que já vem ocorrendo em relação à saúde e à educação.

O PLC em tela prevê a revisão anual dos valores, bem como a liberação mensal dos recursos e o respectivo remanejamento pelo DF.

Como explica o Autor, a Capital da República depende hoje de transferências voluntárias, além das destinadas à segurança do funcionamento das representações estrangeiras e internacionais.

Paralelamente, a base tributável encontra-se bastante erodida. O IPTU, importante fonte de receita nos centros urbanos, não pode ser cobrado das sedes dos órgãos públicos e de embaixadas e consulados.

O que se propõe é compatível com o que ocorre em outras Federações, como, por exemplo, em relação a Washington, nos EE.UU.

O valor inicial do Fundo seria composto pelo total destinado ao DF no Orçamento Geral da União para 1999. A revisão anual se daria pela variação da arrecadação do Imposto de Renda, assegurando a manutenção da participação relativa do DF. Além desse limite, o acréscimo estaria condicionado ao aumento da demanda de serviços. Restaria, sempre, a prerrogativa de os Congressistas proporem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

O PLC também assegura a regularidade na liberação dos recursos, a exemplo do que já ocorre para os Poderes Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público.

Foram apensados dois outros PLCs. O primeiro, da Deputada Maria Abadia, é de idêntico teor e forma.

O segundo, do Deputado GERALDO MAGELA, apresenta as seguintes diferenças fundamentais:

- . define "manutenção" não apenas como o custeio, mas também os investimentos necessários à prestação dos serviços públicos pelo DF;
- . toma como referência os recursos transferidos em 1997;
- . adota com parâmetro para a revisão anual dos valores o crescimento da arrecadação federal dos impostos e contribuições sociais;
- . relaciona acréscimos suplementares ao crescimento anual da população;
- . flexibiliza a programação financeira, ao prever que o cronograma mensal de desembolsos leve em conta a sazonalidade do pagamento de obrigações e a realização de investimentos;
- . assegura a destinação do produto da aplicação dos recursos recebidos às respectivas áreas de destinação originárias;
- . institui mecanismos de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos, inclusive através da publicação de relatório mensal detalhado e de um comitê, composto por representantes dos Poderes do DF, do Governo Federal e da sociedade civil de cada uma das áreas beneficiadas.

Os PLCs vêm inicialmente a esta Comissão, onde não receberam emendas, para exame da adequação orçamentária e financeira, e do mérito.

## II – VOTO

Do ponto de vista da adequação, é forçoso reconhecer que o Projeto e seus apensados atendem à modificação recente da Constituição Federal, que determina a institucionalização do Fundo para a prestação de assistência financeira ao DF. As transferências de recursos já ocorrem, só que de forma errática e não-programada. O piso para a constituição do Fundo, em todos os casos, se baseia em experiência atual ou passada, e suas variações estão condicionadas a aumento de necessidades ou a ganhos de receita, o que parece razoável. Os Autores preferiram a via do Projeto de Lei Complementar, provavelmente para conferirem mais estabilidade, mais regularidade à nova situação, o que, de todo o modo, é compatível com a regulamentação dos demais fundos constitucionais.

Quanto ao mérito, é indiscutível a conveniência e oportunidade de disciplinar o montante e a sistemática de alocação e transferência de valores da União para o Distrito Federal.

Nos últimos anos, as negociações têm sido árduas e permanentes, correndo-se o risco de transformá-las em mecanismos de barganha político-partidária, em detrimento da população da Capital da República e sua periferia, e das representações estrangeiras e internacionais aqui sediadas, além dos próprios órgãos e entidades – e respectivos servidores – do Governo Federal.

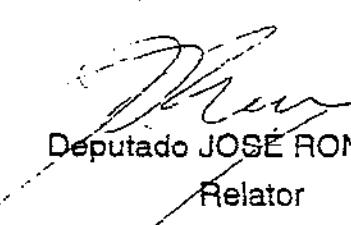
A regulamentação da matéria é um imperativo da autonomia do Distrito Federal, e o reconhecimento da responsabilidade do restante do País pela escolha de sua Capital.

O PLC nº 40, de 1999, é o mais abrangente dos três projetos, destacando-se a originalidade de estabelecer novos mecanismos de controle das aplicações de recursos, como, por exemplo, através da participação qualificada da sociedade civil, além do Governo Federal e da Câmara Legislativa. É também louvável a exigência de publicação regular de relatórios detalhados de execução – como já ocorre no âmbito federal –, bem como a obrigação de se divulgarem resultados comprehensíveis para sociedade, através do Comitê de Acompanhamento e Controle Social. É essencial demonstrar para o conjunto da população a importância atribuída à fiscalização dos gastos públicos e à prestação de contas aos contribuintes em geral do custo e dos benefícios relativos à sua Capital.

Não obstante, os outros projetos contêm méritos inquestionáveis, e sua contribuição deve ser aproveitada.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do PLC nº 11, de 1999, bem como de seus apensos, PLCs nºs 38 e 40, ambos de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de Junho de 2000.

  
Deputado JOSÉ RONALDO

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 1999, e seus apensos, PLCs nºs 38 e 40, ambos de 1999**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Assistência Financeira do Distrito Federal – FAFI/DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV da Constituição Federal.

Art. 2º O FAFI/DF tem por objetivo prover recursos para a manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, bem como dos serviços públicos de saúde e educação do Distrito Federal.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por manutenção o custeio, assim como a realização dos investimentos necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A prestação de assistência financeira ao DF através do FAFI/DF poderá ser ampliada a outras áreas do serviço público, no caso de dotações com destinação específica prevista no orçamento da União.

Art. 3º Constituem recursos do FAFI/DF:

I – o montante necessário para manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º, § 1º desta Lei;

II – o valor correspondente ao montante dos recursos transferidos ao Governo do Distrito Federal, no exercício de 1997, pelo Ministério da Fazenda, destinados à saúde e à educação, ajustado anualmente, a partir desse exercício, pelos seguintes fatores:

a) taxa nominal de crescimento da arrecadação federal dos impostos e contribuições sociais; e

b) taxa de crescimento da demanda dos serviços de saúde e educação do Distrito Federal, tomado por base a taxa de crescimento anual da respectiva população;

III – um adicional de até cinco por cento do total de recursos previstos nos incisos I e II;

IV – outros recursos que lhe sejam destinados na lei orçamentária.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal, em conjunto com o Governo Federal, estabelecerá cronograma mensal de desembolso dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, considerando em especial a sazonalidade do pagamento das obrigações trabalhistas e o programa de investimentos anual, que integrará a programação financeira da União.

Parágrafo único. Os recursos à que se refere o *caput* deste artigo serão depositados em conta específica, mantida para este fim no Banco de Brasília S.A – BrB, até o dia 20 de cada mês.

Art. 5º A gestão dos recursos transferidos através do FAFI/DF será exercida pelo Governo do Distrito Federal, ao qual competirá:

I – elaborar a proposta orçamentária do FAFI/DF, bem como suas alterações e encaminhá-las ao Governo Federal;

II – prestar contas do recebimento e aplicação dos recursos do FAFI/DF aos órgãos de controle interno e externo e à sociedade;

III – responder e deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAFI/DF, na sua esfera de competência.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal publicará mensalmente relatório detalhado das receitas e despesas realizadas com recursos do FAFI/DF.

Art. 7º Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Controle Social – CACS, com a seguinte composição:

I – um representante do Governo do Distrito Federal;

II – um representante da Câmara Legislativa do DF, indicado pela Câmara Legislativa;

III – um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Ministro da Fazenda;

IV – três representantes da sociedade civil vinculados a entidades de classe, associações, conselhos profissionais e outras instituições de cada uma das áreas de segurança, saúde e educação.

§ 1º O mandato de cada representante é de dois anos.

§ 2º Compete ao Governador do DF a nomeação dos membros do CACS.

§ 3º Pelas atividades exercidas no CACS, seus membros não serão remunerados.

§ 4º A Presidência, anualmente renovada, será rotativa entre seus membros.

§ 5º A primeira nomeação deverá ocorrer até 30 dias da publicação desta lei.

Art. 8º Compete ao CACS, especialmente:

I – fiscalizar a administração dos recursos transferidos ao FAFI/DF, podendo solicitar informações sobre quaisquer atos de gestão;

II – examinar e dar parecer sobre a prestação de contas do recebimento e aplicação dos recursos e analisar os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAFI/DF;

III – viabilizar a demonstração, em forma compreensível para a sociedade, dos dados relativos ao recebimento e à aplicação dos recursos do FAFI/DF.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal é responsável pela disponibilização dos meios e das informações necessárias para que o CACS possa exercer suas competências legais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2000.

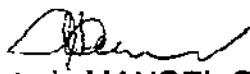
  
Deputado JOSÉ RONALDO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/99 e dos PLP's nºs 38/99 e 40/99, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado José Ronaldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Antonio Cambraia, Vice-Presidente; José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Yeda Crusius, José Aleksandro, Milton Monti, Lael Varella, João Paulo, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Iris Simões, Juquinha, Ricardo Ferraço, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Nice Lobão, Pauderney Avelino, Herculano Anghinetti e Luiz Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.



Deputado MANOEL CASTRO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Institui o Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal – FAFI/DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Assistência Financeira do Distrito Federal – FAFI/DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV da Constituição Federal.

Art. 2º O FAFI/DF tem por objetivo prover recursos para a manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, bem como dos serviços públicos de saúde e educação do Distrito Federal.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por manutenção o custeio, assim como a realização dos investimentos necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A prestação de assistência financeira ao DF através do FAFI/DF poderá ser ampliada a outras áreas do serviço público, no caso de dotações com destinação específica prevista no orçamento da União.

Art. 3º Constituem recursos do FAFI/DF:

I – o montante necessário para manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º, § 1º desta Lei;

II – o valor correspondente ao montante dos recursos transferidos ao Governo do Distrito Federal, no exercício de 1997, pelo Ministério da Fazenda, destinados à saúde e à educação, ajustado anualmente, a partir desse exercício, pelos seguintes fatores:

a) taxa nominal de crescimento da arrecadação federal dos impostos e contribuições sociais; e

b) taxa de crescimento da demanda dos serviços de saúde e educação do Distrito Federal, tomado por base a taxa de crescimento anual da respectiva população;

III – um adicional de até cinco por cento do total de recursos previstos nos incisos I e II;

IV – outros recursos que lhe sejam destinados na lei orçamentária.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal, em conjunto com o Governo Federal, estabelecerá cronograma mensal de desembolso dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, considerando em especial a sazonalidade do pagamento das obrigações trabalhistas e o programa de investimentos anual, que integrará a programação financeira da União.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão depositados em conta específica, mantida para este fim no Banco de Brasília S.A – BrB, até o dia 20 de cada mês.

Art. 5º A gestão dos recursos transferidos através do FAFI/DF será exercida pelo Governo do Distrito Federal, ao qual competirá:

I – elaborar a proposta orçamentária do FAFI/DF, bem como suas alterações e encaminhá-las ao Governo Federal;

II – prestar contas do recebimento e aplicação dos recursos do FAFI/DF aos órgãos de controle interno e externo e à sociedade;

III – responder e deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAFI/DF, na sua esfera de competência.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal publicará mensalmente relatório detalhado das receitas e despesas realizadas com recursos do FAFI/DF.

Art. 7º Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Controle Social – CACS, com a seguinte composição:

I – um representante do Governo do Distrito Federal;

II – um representante da Câmara Legislativa do DF, indicado pela Câmara Legislativa;

III – um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Ministro da Fazenda;

IV – três representantes da sociedade civil vinculados a entidades de classe, associações, conselhos profissionais e outras instituições de cada uma das áreas de segurança, saúde e educação.

§ 1º O mandato de cada representante é de dois anos.

§ 2º Compete ao Governador do DF a nomeação dos membros do CACS.

§ 3º Pelas atividades exercidas no CACS, seus membros não serão remunerados.

§ 4º A Presidência, anualmente renovada, será rotativa entre seus membros.

---

§ 5º A primeira nomeação deverá ocorrer até 30 dias da publicação desta lei.

Art. 8º Compete ao CACS, especialmente:

I – fiscalizar a administração dos recursos transferidos ao FAFI/DF, podendo solicitar informações sobre quaisquer atos de gestão;

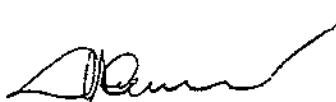
II – examinar e dar parecer sobre a prestação de contas do recebimento e aplicação dos recursos e analisar os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAFI/DF;

III – viabilizar a demonstração, em forma comprehensível para a sociedade, dos dados relativos ao recebimento e à aplicação dos recursos do FAFI/DF.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal é responsável pela disponibilização dos meios e das informações necessárias para que o CACS possa exercer suas competências legais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.



Deputado MANOEL CASTRO

Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## I - RELATÓRIO

Submete o nobre Deputado PAULO OTÁVIO a esta Casa a presente proposta de instituição do Fundo para a Assistência Financeira do Distrito Federal – FAF/DF, como regulamentação do dispositivo constitucional inscrito no inciso XIV do art. 21, que trata dos encargos da União para com a Capital da República.

Justifica sua proposta, indicando os ônus que o Distrito Federal suporta em razão de ser a sede dos três poderes, além de abrigar o conjunto das embaixadas e missões diplomáticas que exigem um sistema de segurança mais eficiente e com custo de manutenção mais elevado. Também a Capital da República não pode descuidar de áreas de grande visibilidade política e que acabariam por denegrir a imagem do país no exterior, como saúde e educação. Esses encargos já são suportados por recursos federais desde 1960.

"Outro ônus – acrescenta – que podemos registrar para a Capital da República é o fato de que, por abrigar enorme quantidade de órgãos públicos, assim como as Embaixadas, uma das principais bases tributárias (e nas áreas mais nobres), apresenta-se erodida, qual seja o Imposto Territorial Urbano – IPTU".

Assim, a partir da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, deu-se o suporte para, com a instituição do Fundo para a Assistência Financeira do Distrito Federal, sistematizar-se o carreamento de recursos à Capital da República.

Idêntica proposta, pelo PLC n.º 38, de 1999, em apenso, com a mesma justificação, vem assinada pela Sra. Deputada MARIA ABADIA.

O Projeto de Lei Complementar n.º 40, de 1999, firmado pelo nobre Deputado GERALDO MAGELA, trata com similaridade a regulamentação do dispositivo constitucional, sob o título de Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal – FCAF-DF.

Essa proposta engloba, além dos recursos da União para o custeio da segurança, saúde e educação no Distrito Federal, outros, com destinação específica previstos no orçamento daquela.

Além de detalhar o encaminhamento dos recursos, o PLC n.º 40, de 1999, prevê a instituição de um Comitê de Acompanhamento e Controle Social, com formação múltipla de administração e representantes da sociedade civil, sem remuneração, para acompanhar e fiscalizar a administração dos recursos transferidos e examinar a prestação de contas.

Sem emendas, a proposição original e os apensos foram à Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu substitutivo albergando e somando as propostas dos PLC's n.º 11, e seu similar, n.º 38, com o preconizado no PLC n.º 40, de 1999.

Não consta no processado certidão da Secretaria desta Comissão sobre apresentação de emendas,

Cabe a esta CCJR manifestar-se sobre os pressupostos da alínea "a" do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Suscitou-se questão, na Comissão de Finanças e Tributação, sobre a propriedade da via escolhida – lei complementar – para regulamentação do dispositivo constitucional sobre o Fundo alvitrado.

É uma questão formal e tem sua relevância legislativa; entretanto, é a lei complementar, embora não requerida no inciso XIV do art. 21 fundamental, o meio adequado à regulamentação do Fundo que se propõe instituir.

Exige-a, sim, o art. 165, § 9º, II da Carta Política, para instituição e funcionamento de fundos, como o próprio art. 163, inciso I, idem, sobre as finanças públicas.

Superada essa preliminar, outra pode emergir, no âmbito da competência deste órgão técnico, sobre a iniciativa legislativa, uma vez que o art. 165, caput, indica esse requisito como do Poder Executivo, quanto aos orçamentos.

Com a vênia de quem possa discordar, não me parece que se possa objetar quanto a legitimidade da iniciativa parlamentar para regulamentação do supra referido dispositivo constitucional, por meio de Projeto de Lei Complementar, como no caso presente, objetivando a instituição de Fundo que a própria Constituição estabelece.

Dou por supridos, então, em face do exposto, os pressupostos da competência e da iniciativa legislativa, quando aos Projetos e Substitutivo incluso.

O desenvolvimento das propostas, por sua vez, é adequado à juridicidade pela sua inclusão, sem discrepância, com o sistema constitucional e a salvo das cláusulas impeditivas do art. 60, § 4º da Lex Maior.

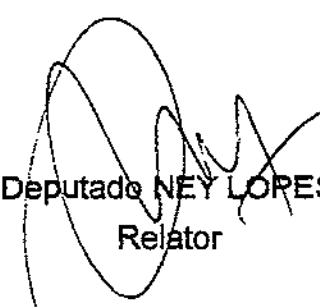
Sobre o PLC n.º 40, de 1999 e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, que propõem a criação do Comitê de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, a exemplo de outras iniciativas de controle social, não se encontra objeção à sua tramitação.

Pela sua peculiaridade e natureza, o Comitê não deixa dúvida sobre os limites de sua atuação, sem envolver-se ou imiscuir-se com a administração do Distrito Federal ou superpor-se ao controle da Câmara Distrital com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, cuja abrangência vai além das áreas alcançadas pelo Fundo de Assistência Financeira, este no âmbito da União Federal.

Os Projetos e o Substitutivo afeiçoam-se à técnica legislativa, sem reparos.

Pelas razões expostas, meu VOTO é pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar n.ºs. 11, 38 e 40, ambos de 1999, em face de sua constitucionalidade e juridicidade, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 13 de set de 200 .

  
Deputado NEY LOPES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Ibrahim Abi-Ackel, Iélio Rosa e André Benassi, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 11/99, dos de nºs 38/99 e 40/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhaigh, Marcos Rolim, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Djalma Paes, Gilmar Machado, Jairo Carneiro, Mário Assad Júnior, Mauro Benevides, Themístocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002

  
Deputado JAIME MARTINS  
Presidente em exercício